



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.193

PROJETO DE LEI Nº 13.097

PROCESSO Nº 84.408

De autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.426/2010, que regula a política de alimentação escolar, para incluir, dentre suas diretrizes, a utilização prioritária de alimentos orgânicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar a Lei 7.426/2010, que regula a política de alimentação escolar, para incluir, dentre suas diretrizes, a utilização prioritária de alimentos orgânicos, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível daquela. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão.

Trata-se, de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (rectius, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta).



Salientamos, por pertinente, que o projeto se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Na lição de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (legislativo, executivo, jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado¹.

Para justificar essa premissa, trazemos à colação decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade sob nº 0155934-34.2012.8.26.00002, ajuizada pelo Chefe do Executivo de Amparo/SP, em face do Presidente da Câmara de Vereadores local, acerca de norma que revela tema correlato, nestes termos:

Classe: Direta de Inconstitucionalidade Assunto: Direito Administrativo e Matérias de Direito Público – Atos Administrativos Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo Números de origem: 44/2012 Distribuição: Órgão Especial Relator: Desembargador Elliot Akel.

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE.”. (grifo nosso).

Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

¹SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.
2. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0155934-34.2012.8.26.0000. Julgada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6486067&cdForo=0>>. Acesso em 17/10/2019.



Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

“caput”, L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito